

## SÚMULA Nº 95

A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.

### Referência:

Constituição Federal, arts. 151, III e 155, I, **b**.  
Cód. Trib. Nacional, arts. 97, I e IV, 111, 175 e 176.  
Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, art. 1º, IV.  
Lei Complementar nº 24, de 07.01.75.  
Decreto-Lei nº 1.428, de 02.12.75.  
Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88.  
Decreto nº 77.065, de 20.01.76.  
Decreto nº 99.546, de 25.09.90.

EREsp 3.884-0-RS (1ª S 23.03.93 — DJ 26.04.93)  
REsp 5.892-0-SC (1ª T 14.10.92 — DJ 30.11.92)  
REsp 13.665-0-SP (2ª T 23.06.93 — DJ 16.08.93)  
REsp 16.472-0-SC (2ª T 03.02.93 — DJ 17.05.93)  
REsp 16.538-0-SP (1ª T 12.05.93 — DJ 07.06.93)  
REsp 19.851-0-SC (2ª T 16.11.92 — DJ 07.12.92)  
REsp 24.163-0-SP (1ª T 18.08.93 — DJ 20.09.93)

Primeira Seção, em 22.02.94.

DJ 28.02.94, p. 2.961



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.884-0 — RS

(Registro nº 91.0005034-2)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos*

Advogado: *Dr. Cláudio Otávio Xavier*

Embargado: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogado: *Dr. Bruno Sérgio de Araújo Hartz*

**EMENTA:** *Tributário. ICM. Redução de alíquota do Imposto de Importação.*

**I — Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução de alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.**

**II — Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as cima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimida-

de, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann (voto-vista), Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 1993  
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Este o despacho do ilustre Ministro Ilmar Galvão, que admitiu os presentes embargos (fls. 501):

“Vistos.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra decisão proferida no recurso especial relatado pelo eminente Ministro **Garcia Vieira** perante a Primeira Turma, em acórdão assim ementado:

“Tributário — Importação — Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distinguiu isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução, não conduz a estas conseqüências”.

A embargante traz como divergentes o REsp 4.272-RS e o REsp 4.257-SC, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministro **Hélio Mosimann** e Ministro **Vicente Cernicchiaro**, perante a Segunda Turma, sendo que o primeiro acórdão tem ementa do seguinte teor:

“Tributário. ICM. Redução de alíquota do imposto de importação. Isenção parcial. Princípio recolhido na legislação estadual.

A redução da alíquota relativa a Imposto sobre Produtos Importados equivale a isenção parcial e, aceita pela legislação estadual, isenta a parte correspondente do tributo sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Recurso provido”.

Comprovada a divergência, admito os presentes embargos, abrindo-se vista ao embargo para impugnação, no prazo de quinze dias (RI/STJ, art. 267).

Publique-se.”

Impugnados os embargos (fls. 503-506), os autos vieram-me redistribuídos, por sucessão, em razão de ter passado a ocupar, na 2ª Turma e nesta Seção, a vaga deixada pelo Ministro Ilmar Galvão, hoje na Suprema Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): No ca-

so, é manifesto o dissídio entre o acórdão embargado e os paradigmas trazidos a confronto. Entendeu o primeiro que a redução da alíquota do Imposto de Importação não produz o mesmo efeito com relação ao ICM, do que dissentiram os arestos colacionados. Conheço, pois, dos embargos.

Passo ao exame do mérito. A argumentação dissidente de que serviu de embasamento ao acórdão embargado acha-se consubstanciada no voto proferido pelo ilustre Ministro Hélio Mosimann no Recurso Especial nº 4.272-RS, nestes termos (fls. 482-486):

“Sr. Presidente, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, que adotou, embora reconhecendo os “precedentes jurisprudenciais como é o caso do Estado de Santa Catarina” (fls. 107) não deu razão ao contribuinte.

Assim decidiu, basicamente pelos seguintes fundamentos:

‘ ... Segundo a melhor doutrina, especificamente aquela trazida na resposta, ou melhor, nas informações fls. 55 em diante em que é citado **José Souto Maior Borges**, não se opera no caso isenção parcial, mas apenas redução de alíquotas federais. Seria fastidioso transcrever o ensinamento doutrinário do eminente **José Souto Maior Borges**, já transcrito a partir de fls. 55 dos autos. Os argumentos expostos pelo eminente tributa-

rista são indestrutíveis pelo seu lógico formal. Não havendo isenção parcial, não há como atender-se a pretensão de impetrante. Verifico que no próprio certificado 301/85, fls. 22, é referida a expressão redução de 90%. Não há qualquer referência a isenção. Assim, não havendo isenção mesmo parcial, não há como se aplicar o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4. Aludido dispositivo estabelece isenção de pagamento de ICM relativamente às mercadorias isentas de imposto de competência da União sobre a importação. Dessa forma, mesmo que se admitisse que a redução de 90% fosse interpretada com isenção parcial não haveria como transplantar o benefício para a esfera estadual, porque a isenção, se assim entendida, não é total e portanto seria possível estendê-la ao ICM porque mencionado art. 1º, VI, fala em isenção de imposto, devendo-se entender como isenção total. Assim sendo, mesmo se entendendo que a redução de 90% dos tributos federais represente isenção parcial, por força do art. 111, do CTN, não é possível transpor o benefício para a esfera estadual, e isto por que a lei não contempla em sua expressão literal esta situação.

De qualquer forma, deve-se entender que houve redução de alíquotas federais, conforme expresso no certificado acima mencionado, e, nessa situação, não é possível estender o be-

nefício para a esfera do tributo estadual, mais precisamente do ICM. De conseqüência, impõe-se a denegação da segurança’.

O despacho do eminente primeiro Vice-Presidente do tribunal gaúcho, reportando-se aos argumentos do recurso — contrariedade do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69, além de dissentir de decisões dos tribunais de São Paulo e Santa Catarina — admitiu o recurso especial tão-somente pela letra c do permissivo constitucional, aduzindo:

‘Com efeito, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se inexistir isenção parcial e, conseqüentemente, do não aproveitamento dos benefícios concedidos pela LC nº 4, pelo menos o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apel. Cível 2.602, manifestou-se no sentido contrário, decidindo que a redução equivale a isenção parcial, isentado em conseqüência, a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias, na conformidade da LC nº 4.

Observo, outrossim que, muito embora se possa tomar o posicionamento do acórdão recorrido como corolário da Súmula 576 do Pretório Excelso, porque estribado nas mesmas conceituações e diferenciações da isenção da alíquota zero, certo é que os julgados que inspiraram aquelas Súmulas não tratam de redução de alí-

quota, mas, sim, da “tarifa livre”. Desse modo, inexistindo orientação firmada do plenário do STF especificamente sobre a questão em debate (redução de alíquota ou isenção parcial), não vejo como trancar a marcha do recurso sob argumento da Súmula 286.’

Já o acórdão catarinense trazido a confronto e que contou com meu voto, porta ementa que segue (fls. 36):

‘ICM — Redução da alíquota do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros — Tal redução equivale a isenção parcial e isenta a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias — Recurso provido para a concessão da segurança.’ (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2.602, de Mafra, julgada em 08.09.87).’

O tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado nestes autos, não é pacífico.

Esta Turma, entretanto, há poucos dias, sobre ele teve oportunidade de se manifestar, chamada ao julgamento do recurso interposto contra o acórdão de Santa Catarina, acima deferido.

Em decisão de que não participei porque declarado meu impedimento, o eminente Ministro **Vicente Cernicchiaro**, relator, estampou a ementa abaixo transcrita:

*“Recurso Especial — Tributário — ICM — Isenção — Le-*

*gislação Estadual* — Quando a legislação estadual conferir isenção do tributo sempre que a União assim dispuser relativamente à importação de produtos estrangeiros, configurada a hipótese normativa, surge o direito de o contribuinte liberar-se do ônus fiscal.’ (REsp nº 4.527-SC, 05.09.90).

Destaca-se do voto do relator:

‘... O venerando acórdão do Tribunal de Santa Catarina fundamenta a decisão, em parte, com a seguinte passagem: dispõe o art. 1º da Lei Complementar 4/69: ficam isentos do imposto de circulação de mercadorias, VI, as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros. Por seu turno o art. 253 do Decreto Estadual nº 16.792 estabelece: são isentos do imposto a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros.

A redução do imposto, prossegue, ou mais precisamente de sua alíquota não deixa de conformar uma isenção parcial pois, como ensina o acatado tributarista **Rui Barbosa Nogueira**: As isenções parciais podem revestir diversas modalidades técnicas segundo elemento de qualificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado. Assim, por exem-

plo, pode falar-se de redução da base de cálculo, das alíquotas de incidência ou quantia do imposto. E a isenção tributária, doutrinariamente, pode ser parcial ou total, conforme o julgado do STF concernente ao RE 96.007: ICM. Isenção parcial. Direito ao crédito fiscal. A denegação do crédito fiscal pelo Estado-membro destinatário da mercadoria relativamente a isenção parcial concedida pelo Estado de origem importa tornar ineficaz a regalia uma vez que o tributo incidiria por inteiro sobre a operação subsequente, com vulneração do princípio constitucional da não cumulatividade.

Reitero meu entendimento que, tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquota, a alíquota zero, implicam diminuição do **quantum** a ser pago.

Do ponto de vista econômico, sem dúvida alguma que se pode fazer essa identificação embora, **data venia**, os institutos sejam ontologicamente distintos. Acresce-se ao julgamento deste caso que a lei estadual, como consta do acórdão, diz respeito a isenção do imposto: “Entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros.” Debate-se. E quando não

houver isenção, mas redução da alíquota, como no caso concreto, com acentuada diminuição do recolhimento do tributo?

Vê-se, analisando a legislação estadual, notadamente do ponto de vista finalístico, o legislador de Santa Catarina buscou identificar, conferir ao contribuinte o mesmo tratamento tributário, no tocante ao ICM, de que é da sua competência, quanto ao tratamento da União fornece na hipótese de entrada de mercadoria. Em sendo assim, por interpretação extensiva (não se confunde com a analogia), há razões suficientes para a manutenção do acórdão. Evidente a preocupação do Fisco Estadual de, atendendo às mesmas razões da redução do imposto federal, economicamente, repetir o tratamento na área estadual. Assim, embora a fundamentação semelhante, não idêntica, o provimento foi para maior análise, não havendo portanto o confronto com a Súmula nº 576 do Supremo Tribunal Federal.”

A questão é idêntica à apreciada no Rio Grande do Sul, inclusive o dispositivo da legislação estadual reproduz, como em Santa Catarina, o texto da lei federal: Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, VI: são isentas do ICM as mercadorias cuja importação estiver isenta de imposto de competência da União (mesmo parcial), sobre a importação de produtos estrangeiros — art. 5º, III, Decreto Estadual nº 29.809, de 18.09.80, que

aprovou o Regulamento do ICM do Estado.

Como sublinhou o Desembargador Milton dos Santos Martins do RS, em voto sobre caso semelhante (fls. 121), a concessão dada pela União não deve, de regra, atingir o Estado, a não ser quando o próprio Estado aceite esta norma e recolha na sua legislação específica. Creio ser este o caso dos autos; do contrário, não teria sentido o dispositivo estadual, compreendendo-se na isenção as chamadas isenções parciais (reduções e atenuações do **quantum**), conforme **Geraldo Ataliba** (fls. 176).

Por tudo isso é que conhecendo do recurso pela letra **c**, dou-lhe provimento.”

Aos fundamentos deduzidos no duto voto supratranscrito, rebate o eminente Relator do aresto embargo, **Ministro Garcia Vieira**, **in verbis** (fls. 450-455):

“Sr. Presidente: — A impetrante obteve da Comissão de Política Aduaneira — CPA do Ministério da Fazenda redução para 15% do I.I. dos equipamentos que importasse, conforme Res. 14-1.439, de 18.02.88 (docs. fls. 21/159).

Pretende a recorrente seja também estendida ao ICM referida redução que para ela, equivale à isenção parcial.

A impetrante foi beneficiada pela redução dos impostos federais e não pela isenção do ICM que é estadual.

Não se deve confundir isenção com redução. A distinção entre isenção e outros incentivos fiscais é feita pelo D.L. nº 2.433, de 19 de maio de 1988. A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, também fala em isenção e em redução (art. 1º). O Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, atribui poderes a vários órgãos inclusive à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais, a fim de “conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”. O Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, em seu art. 5º, conferiu à referida comissão, poderes para a concessão de benefícios fiscais e reduzir de 70 a 90% os impostos federais, sobre produtos industrializados e importação de máquinas.

A Lei Complementar nº 4, de 02 de dezembro de 1969, concede isenção do ICM, às “entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros” (art. 1º, VI). Como se interpreta literalmente a legislação sobre isenção (artigo 111 do CTN), devemos buscar o sentido exato de isenção e de redução. Este próprio artigo 111 fala em incisos diversos (I e II) em suspensão ou exclusão (I) e em isenção (II) e

este princípio se harmoniza com os artigos 175 e 176 também do CTN. A isenção é sempre decorrente de lei (art. 176) e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção ou a sua fixação de alíquota e da sua base de cálculo (art. 97, I e IV). Isenção é definida pelos tributaristas como “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Nela “verifica-se o fato gerador e ocorre a incidência; entretanto como não é exigido o crédito tributário, em virtude da dispensa do pagamento, não se recolhe o tributo” (**Geraldo Ataliba**). É um favor legal, conferido por lei ao contribuinte que é dispensado do pagamento de um tributo devido. A redução não se confunde com isenção. Ensina **Sacha Calmon**, na sua Teoria Geral de Tributo, ed. 1982, que:

— “... ontologicamente isenção e “alíquota zero” são mesmo profundamente diversas: A isenção exclui da condição de “jurígeno” fato ou fator. A alíquota é elemento de determinação quantitativa do dever tributário. Se é zero, não há o que pagar” (pág. 154).

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual) e para se chegar a esta conclusão, basta que se leia a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde está bem claro que: “É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos

importados sob o regime de alíquotas “zero”. Ora, se a alíquota zero não corresponde à isenção total, também a redução de alíquota a 90% não corresponde à “isenção parcial”.

Pelo Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, publicado no D.O.U. do dia seguinte, foi outorgada competência à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para,

“... atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-Leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 21/62, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

É evidente que, com a edição desta norma legal, não houve qualquer isenção reflexa nas operações relativas à incidência do ICM. A isenção, nos termos da Constituição Federal anterior, só poderia ser concedida por Lei Complementar e a vigente Carta Magna veda expressamente, à União instruir isenções de tributos estaduais (art. 151, III)”.

A competência para instruir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II da Constituição Federal anterior, artigo 155, I, letra b da Constituição Federal vigente). Na vigência da Constituição Federal anterior, as isenções do imposto sobre estas operações só eram concedidas ou revogadas por convênios, celebrados e rati-

ficados pelos Estados, nos termos de lei complementar (art. 23, § 6º) e, de acordo com o artigo 151, III da atual Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Como, em regra, a isenção é competência do poder tributante, a União poderia, por lei complementar, por exceção, isentar do ICM, a operação que gozaria de isenção dos tributos federais. Mas, no caso em exame, a importação foi com redução de alíquota e não com isenção.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

— “As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

E estas concessões dependiam sempre de decisão unânime dos Estados representados (art. 2º, § 2º).

O Estado, com base na Lei Complementar nº 04/69, só poderia isentar do ICM, as operações isentas dos tributos federais e a impetrante só gozaria de redução de alíquota e não de isenção, na exportação de seus produtos. O venerando acórdão recorrido deu interpretação literalmente correta ao artigo 1º da Lei Comple-

mentar nº 04/69, como bem acentuou o Estado do Rio Grande do Sul, em sua apelação (fls. 303). Realmente, não se pode admitir a idéia de que a redução de alíquota equivale à isenção parcial com força para reduzir o ICM à 15% (quinze por cento). Somente em caso de isenção é que existe o reflexo nas operações relativas ao ICM, do contrário seria passar por cima da Constituição e do princípio federativo. É bom lembrar que referida Lei Complementar nº 04/69 foi editada com base no artigo 19, § 2º da Constituição Federal anterior. Somente poderia a União conceder isenção do ICM ou qualquer outro imposto estadual, quando houvesse “relevante interesse social ou econômico nacional ...” e é claro que nada disso ocorreu, na importação de máquinas, procedida pela recorrida, com redução de alíquota ou base de cálculo. O legislador somente entendeu existir o relevante interesse social ou econômico nacional, capaz de legitimar e justificar a isenção das operações relativas ao ICM, quando isenta de impostos federais, a entrada de mercadorias importadas e não quando existe apenas redução de alíquota.

É evidente que um simples órgão administrativo não pode isentar ninguém de imposto estadual. Só a lei complementar poderia fazê-lo. Assim entendeu o Eminentíssimo Ministro **Xavier de Albuquerque**,

**que**, como Relator, em seu voto, no RE nº 81.074-SP, ao acentuar que:

— “Finalmente, parece-me decisiva uma ponderação que se me afigura grave: só pode a União isentar de qualquer imposto estadual, por lei complementar. Estar-se-ia por essa via a permitir que um órgão administrativo, que excepcionalmente detém o poder de aplicar o princípio da flexibilidade da tarifa, isentasse indistintamente de imposto estadual quando, a rigor, só a lei complementar federal pode fazê-lo.”

Proclama a ementa deste v. acórdão, **in verbis**:

— “ICM. Não importando isenção do imposto de importação a atribuição, a determinada mercadoria, na tarifa aduaneira, da alíquota zero, dela não resulta isenção do tributo estadual. Reexame da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas não provido.”

Nossa Corte Maior, no RE nº 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro **Leitão de Abreu**, DJ de 26/9/75, entendeu que:

— “ICM. A alíquota zero não configura isenção, porquanto pode ser elevada mediante decisão do Conselho de Política Aduaneira.”

No mesmo sentido são ainda os seguintes precedentes: ERE nº 79.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz, DJ de 19/5/78;

RE 88.676-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/3/78; RE 86.322-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25/3/77; RE nº 81.132-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Eloy da Rocha, DJ de 25/4/77; RE 85.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/2/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários números 76.810-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 19/02/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários nºs 76.810-SP, 81.074-SP, 79.471-SP, 81.117-SP, 81.172-SP e 82.568-SP.

Verifica-se pelo RE nº 81.132-SP, ter nossa Corte Maior entendido que:

“Não importa isenção do imposto de importação a atribuição da *alíquota* “zero”, consequentemente, dela não resulta isenção do ICM ...”

No RE nº 85.952, firmou o entendimento de que:

“A tarifa *zero* ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal alíquota não, implica, portanto, em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias ...”

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução desta, com muito mais razão pode conduzir a estas consequências.

Conheço do recurso pela divergência e nego-lhe provimento.”

Assumindo posição sobre a controvérsia, penso, com a devida vênua aos que têm entendimento diverso, que a fundamentação adotada pelo acórdão embargado melhor se ajusta aos princípios jurídicos endossados pela legislação em vigor e por antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, expressa disposição do Código Tributário Nacional estabelece que se há de interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. De outra parte, o entendimento pretoriano é no sentido de que não há confundir isenção com redução de alíquota de imposto.

Em conclusão, pois, conheço dos embargos, mas os rejeito.

#### EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 3.884-0 — RS — (91.0005034-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos. Advogado: Cláudio Otávio Xavier. Embdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Pádua Ribeiro (Relator), rejeitado os embargos, pediu vista o Sr. Ministro José de Jesus (em 08.10.91 — 1ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peça-

nha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Pedi vista dos autos, em razão das teses em confronto. E para rememorar a questão **sub judice**, leio o relatório do em. Ministro Pádua Ribeiro (lê). Sua Excelência na parte conclusiva de seu douto voto rejeitou os embargos. Ao examinar novamente as teses em conflito, penso que a melhor interpretação foi aquela sufragada no acórdão embargado para o qual contribui com o seguinte entendimento (lê fls. 469). Admitir-se a redução do ICM na forma em que foi pleiteada é impedir o Estado do Rio Grande do Sul de exigir o que lhe tocou na partilha tributária.

Pelo exposto, acompanho o relator conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

EResp nº 3.884-0 — RS — (91.0005034-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos. Adv.: Cláudio Otávio Xavier. Embdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José de Jesus e Garcia Vieira rejeitando os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann (em 16.06.92 — 1ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Os embargos de divergência foram opostos contra decisão proferida no Recurso Especial nº 3.884-0-RS, relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira na Primeira Turma.

Trouxe a embargante como divergentes o REsp nº 4.272, também do Rio Grande do Sul e o REsp nº 4.257- SC, o primeiro por mim relatado e o outro pelo nobre Ministro Vicente Cernicchiaro, ambos na Segunda Turma.

O relator destes embargos, Ministro Pádua Ribeiro, acompanhado pelos Ministros José de Jesus e Garcia Vieira, votou pela rejeição dos embargos, fazendo prevalecer o acórdão embargado.

Discute-se sobre se a redução da alíquota do imposto de importação constitui isenção parcial extensível ao ICM, tributo estadual, na mesma proporção.

Em face da referência feita ao julgamento do Recurso Especial nº

4.272-RS, de que fui relator, solicitei vista para melhor exame da matéria focalizada. Naquela oportunidade, há cerca de mais de dois anos, filiei-me aos precedentes da Segunda Turma, segundo os quais, “tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquotas, a alíquota zero implicam diminuição do **quantum** a ser pago”, embora sejam os institutos antologicamente distintos (Min. Vicente Cernicchiaro, REsp nº 4.527-SC, em 05.09.90). Daí concluir-se que a redução *equivale* a isenção parcial, isentando a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias.

Ainda que essa fosse a posição da Turma, advertíamos: o tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado, não é pacífico.

À indagação formulada — se a redução de alíquota do imposto de importação constitui isenção parcial — respondeu o voto aqui proferido pelo relator:

“Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução da alíquota do imposto federal, não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.”

Tem a jurisprudência, atualmente, considerado que a redução da

alíquota não equivale a isenção parcial. Não deve, em conseqüência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias (REsp nº 19.851 — 2ª Turma).

Por isso, diante das inúmeras decisões da Egrégia 1ª Turma (REsp nº 3.884-RS, em 18.02.91; REsp nº 4.973-SC, em 18.02.91; REsp nº 11.908-SC, em 02.09.91; REsp nº 19.850-SC, em 06.05.92; REsp nº 20.848-SP, em 18.05.92, relatados pelo eminente Ministro Garcia Vieira, harmônicas com a orientação doutrinária, revi a posição anteriormente adotada, ao proferir voto-vista no Recurso Especial nº 19.851-SC (antes referido), perante a 2ª Turma. Mesmo porque a tese antes defendida não vinha sendo sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (Min. Marco Aurélio, DJ de 1º.03.92).

Adiro, pois, aos votos já conhecidos, rejeitando também os embargos.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

EResp nº 3.884-0 — RS — (91.0005034-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos. Adv.: Cláudio Otávio Xavier. Embdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

Decisão: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, a Seção, por

unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 23.03.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann (voto-vista), Peçanha Mar-

tins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 5.892-0 — SC

(Registro nº 90.0011106-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A*

Recorrida: *Fazenda do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Drs. Haroldo Pabst e outro, e Ivo Silveira Filho*

**EMENTA: ICM — Redução e isenção.**

**Não se pode confundir isenção com redução, com alíquota zero e demais benefícios fiscais.**

**A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual).**

**Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira.

Brasília, 14 de outubro de 1992  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Sr. Coordenador Regional da Fazenda

Estadual em Blumenau-SC, objetivando eximir-se do recolhimento integral do ICM sobre a importação de produtos estrangeiros, observando-se a isenção parcial decorrente da redução do Imposto de Importação determinada pela Comissão de Política Aduaneira (CPA).

Em primeira instância a segurança foi concedida com o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o ICM na proporção de 55,56% sobre o valor tributável (fls. 81/87).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença em acórdão assim ementado:

“Mandado de Segurança — ICM — Redução do imposto de importação.

Concedendo a Comissão de Política Aduaneira a redução do imposto de importação, impossível é considerá-la como isenção parcial para recolhimento do antigo ICM, abatendo-se o valor a ser pago ao Estado.

Redução não tem o mesmo significado de isenção parcial, e o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional obriga a interpretação exclusivamente gramatical em matéria de isenções impedindo exegese extensiva para coibir ampliações não concedida pelo poder tributante.” (fls. 102)

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial apoiado no ar-

tigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 111, inciso II do CTN e deu interpretação divergente da que lhe tem dado o STF.

Sustenta, em síntese, que não é lícito ao intérprete acrescentar a expressão total para excluir a parcial, visto que o artigo 111, inciso II do CTN, deu interpretação literal ao artigo 1º, da LC nº 04/69, não excluindo a isenção parcial.

Oferecidas contra-razões às fls. 115/117A.

Admitido o recurso (fls. 120/121), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovemento do recurso por entender que é “lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o regime de alíquota zero.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Não se deve confundir isenção com redução. A distinção entre isenção e outros incentivos fiscais é feita pelo Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988. A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, também fala em isenção e em redução (artigo 1º). O Decreto-lei nº 1.428, de 02 de dezembro de 1975, atribui poderes a vários órgãos, in-

clusivo à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais, a fim de “conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”. O Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, em seu artigo 5º, conferiu à referida Comissão, poderes para a concessão de benefícios fiscais e reduzir de 70 a 90% os impostos federais, sobre produtos industrializados e importação de máquinas.

A Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969, concede isenção do ICM, às “entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros” (artigo 1º, inciso VI). como se interpreta literalmente a legislação sobre isenção (artigo 111 do CTN), devemos buscar o sentido exato de isenção e de redução. Este próprio artigo 111 fala em incisos diversos (I e II), em suspensão ou exclusão (I) e em isenção (II) e este princípio se harmoniza com os artigos 175 e 176 também do CTN. A isenção é sempre decorrente de lei (artigo 176) e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção ou a sua fixação de alíquota e da sua base de cálculo (artigo 97, incisos I e IV). Isenção é definida pelos tributaristas como “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Nela “verifica-se o fato gerador e ocorre a incidência: entretanto como não é exigido o cré-

dito tributário, em virtude da dispensa do pagamento, não se recolhe o tributo” (**Geraldo Ataliba**). É um favor legal, conferido por lei ao contribuinte que é dispensado do pagamento de um tributo devido. A redução não se confunde com isenção. Ensina **Sacha Calmon**, na sua Teoria Geral do Tributo, edição 1982, que:

“... ontologicamente isenção e “alíquota zero” são mesmo profundamente diversas: A isenção exclui da condição de “jurígeno” fato ou fator. A alíquota é elemento de determinação quantitativa do dever tributário. Se é zero, não há o que pagar.” (pág. 154)

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual) e para se chegar a esta conclusão, basta que se leia a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde está bem claro que: “é lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime de alíquota “zero”. Ora, se a alíquota zero não corresponde à isenção total, também a redução da alíquota a 90% não corresponde à “isenção parcial”.

Pelo Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, publicado no DOU do dia seguinte, foi outorgada competência à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para,

“... atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 21/62, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

É evidente, que, com a edição desta norma legal, não houve qualquer isenção reflexa nas operações relativas à incidência do ICM. A isenção, nos termos da Constituição Federal anterior, só poderia ser concedida por Lei Complementar e a vigente Carta Magna veda, expressamente, à União instituir isenções de tributos estaduais (artigo 151, inciso III).”

A competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal (artigo 23, inciso II da Constituição Federal anterior, artigo 155, inciso I, letra b da Constituição Federal vigente). Na vigência da Constituição Federal anterior, as isenções do imposto sobre estas operações só eram concedidas ou revogadas por convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, nos termos de lei complementar (artigo 23, parágrafo 6º) e, de acordo com o artigo 151, inciso III da atual Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios. Como, em regra, a isen-

ção é competência do poder tributante, a União poderia, por lei complementar, por exceção, isentar do ICM, a operação que gozaria de isenção dos tributos federais. Mas, no caso em exame, a importação foi com redução de alíquota e não com isenção.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

“As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

E estas concessões dependiam sempre de decisão unânime dos Estados representados (artigo 2º, parágrafo 2º).

O Estado, com base na Lei Complementar nº 4/69, só poderia isentar do ICM, as operações isentas dos tributos federais e a impetrante só gozaria de redução de alíquota e não de isenção, na exportação de seus produtos.

Realmente, não se pode admitir a idéia de que a redução de alíquota equivale à isenção parcial com força para reduzir o ICM à 15% (quinze por cento). Somente em caso de isenção é que existe o reflexo nas operações relativas ao ICM, do contrário seria passar por cima da Constituição e do princípio federa-

tivo. É bom lembrar que a referida Lei Complementar nº 04/69 foi editada com base no artigo 19, parágrafo 2º da Constituição Federal anterior. Somente poderia a União conceder isenção do ICM ou de qualquer outro imposto estadual, quando houvesse “relevante interesse social ou econômico nacional...” e é claro que nada disso ocorreu, na importação de máquinas, procedida pela recorrida, com redução de alíquota ou de base de cálculo. O legislador somente entendeu existir o relevante interesse social ou econômico, capaz de legitimar e justificar a isenção das operações relativas ao ICM, quando isenta de impostos federais, a entrada de mercadorias importadas e não quando existe apenas redução de alíquota.

É evidente que um simples órgão administrativo não pode isentar ninguém de imposto estadual. Só a lei complementar poderia fazê-lo. Assim entendeu o Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, como Relator, em seu voto, no RE nº 81.074-SP, ao acentuar que:

“Finalmente, parece-me decisiva uma ponderação que se me afigura grave: só pode a União isentar de qualquer imposto estadual, por lei complementar. Estar-se-ia por essa via a permitir que um órgão administrativo, que excepcionalmente detém o poder de aplicar o princípio da flexibilidade da tarifa, isentasse indiretamente de imposto esta-

dual quando, a rigor, só a lei complementar federal pode fazê-lo.”

Proclama a ementa deste v. acórdão **in verbis**:

“ICM. Não importando isenção do imposto de importação a atribuição, a determinada mercadoria, na tarifa aduaneira, da alíquota zero, dela não resulta isenção do tributo estadual. Reexame da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas não provido.”

Nossa Corte Maior, no RE nº 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Leitão de Abreu, DJ de 26/09/75, entendeu que:

“ICM. A Alíquota zero não configura isenção, porquanto pode ser elevada mediante decisão do Conselho de Política Aduaneira.”

No mesmo sentido são ainda os seguintes precedentes: ERE nº 79.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Soares Munõz, DJ de 19/05/78; ERE nº 88.676-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/03/78; RE nº 86.322-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25/03/77; RE nº 81.132-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Eloy da Rocha, DJ de 25/03/77; RE nº 85.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/02/77 e ainda os seguintes Re-

cursos Extraordinários nºs 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 19/02/77, 81.074-SP, 79.471-SP, 81.117-SP, 81.172-SP e 82.568-SP.

Verifica-se pelo RE nº 81.132-SP, ter nossa Corte Maior entendido que:

“Não importa isenção do imposto de importação a atribuição da alíquota “zero”, conseqüentemente, dela não resulta isenção do ICM...”

No RE nº 85.952, firmou o entendimento de que:

“A tarifa zero ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal alíquota não implica, portanto, em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias...”

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução desta, com muito mais razão, não pode conduzir a estas conseqüências.

Neste sentido são as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 3.884-RS, julgado em 18/02/91, 4.973-SP, DJ de 24/04/91 e 11.908-SC, DJ de 30/09/91 de que fui Relator.

Conheço do recurso pela divergência e nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.892-0 — SC — (90.0011106-4) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Haroldo Pabst e outro. Recda.: Fazenda do Estado de Santa Catarina. Advogado: Ivo Silveira Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 14.10.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 13.665-0 — SP

(Registro nº 91.0016618-9)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Siemens S/A*

Recda.: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advs.: *Leo Krakowiak e outros, Vera Lúcia La Pastina e outros e Hamilton Dias de Souza e outros*

**EMENTA:** *Tributário. Empresa beneficiária do programa BE-FIEX. Importação de bens integrantes de seu ativo fixo. Redução do Imposto de Importação e IPI. Isenção do ICMS referente à mesma operação. Impossibilidade.*

— Pacífica a orientação da Corte no sentido de que incide a alíquota total do ICM sobre as mercadorias importadas com redução de imposto, tendo em vista que alíquota reduzida não se confunde com isenção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peanha Martins.

Brasília, 23 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Acórdão da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu a espécie (fls. 172/173):

“A Egrégia Câmara já deixou afirmado, em hipótese parelha que “a circunstância da contribuinte fazer jus aos benefícios fiscais do Programa BEFIEX que

consistem na redução ou isenção parcial dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, não implica a necessidade de redução proporcional do ICM, pois, ainda que total, a isenção do tributo federal não afasta a exigência do imposto estadual (Súmula nº 576)” (Apelação Cível nº 157.447-2; j. 24.5.90).

Outras Egrégias Câmaras deste Colendo Sodalício fizeram afirmativas semelhantes (“RJ TJESP” — 120/149; 113/157; 111/118; 107/134; 105/122; 104/145, etc.).

E recentemente, por expressiva maioria a Egrégia Turma Especial desta Colenda Seção, respondeu negativamente à tese seguinte: “Os contribuintes sujeitos ao regime BEFIEX, que gozam de redução do imposto federal sobre importação de produtos estrangeiros, têm benefício correspondente à isenção parcial, com relação ao ICM, incidente sobre a entrada de bem importado, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2.12.69?” (Unif. de Jur. nº 140.894-2; j. em. 22.6.90).

Caso era, assim, de provimento dos recursos, como convieram os ilustres Desembargadores Revisor e Terceiro Juiz que anteriormente, decidiam de forma diversa.

Do exposto, incorporado o relatório constante dos autos, dão provimento aos recursos, para julgar improcedentes as ações, invertidos os efeitos do sucumbimento. Custas da Lei.”

No especial alega-se divergência jurisprudencial fundamento único do recurso.

Parecer, desfavorável ao provimento do recurso, às fls. 228/230.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Na espécie opina o órgão do Ministério Público Federal nos seguintes termos (fls. 228/230):

“Controverte-se se a redução do imposto de importação e IPI — concedido às empresas beneficiárias do Programa BEFIEEX na importação de bens integrantes de seu ativo fixo — se acarreta também a isenção do pagamento do ICMS referentes a mesma operação.”

.....

“Não há dúvida que isenção não se confunde com redução. “A isenção pressupõe que todos os dados componentes da hipótese da incidência já que estão defi-

nidos e determinados, dando, assim, integral possibilidade a que a lei de isenção produza os seus efeitos, que é de impedir o nascimento do crédito. Destarte, lei que produza, por exemplo, a base de cálculo, isto é, aspecto quantitativo do fato gerado, não estará criando isenção, mas apenas alterando o conteúdo do fato gerador.”

Já a redução,

“... a norma tributária obrigacional incide, portanto, ao contrário do que sucede quando se interpõe uma norma isentante (total). Por isso, é mais próprio e indicado falar-se em redução, e não em isenções parciais. Essa diversidade de regime jurídico contra indica sejam isenção e redução havidas como espécies de um mesmo gênero, a isenção. Esta não se divide, portanto, e a rigor doutrinário, em total e parcial.”

Este é também o entendimento deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“1 — Tributário — Importações — Isenção parcial.*

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distingue isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito

do ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota que não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução não conduz a estas conseqüências. (STJ — REsp nº 0003.884. DJ 18.03.91, pg. 2.774).

2 — ICM — *Fato gerador — Redução de alíquota concedida a imposto federal.*

— Não é a importação que tipifica o fato gerador do ICM e sim a entrada da mercadoria importada do exterior no estabelecimento comercial ou industrial.

— A redução do imposto federal, por sua vez, não produz o mesmo efeito no ICM (Estadual). (STJ — REsp nº 0011.661 — DJ 12.12.91)”.  
  
A matéria em questão tem recebido tratamento exegético uniforme no âmbito das Turmas componentes da Seção de Direito Público da Corte no sentido de que incide a alíquota total do ICM sobre as mercadorias importadas com redução do imposto de importação, tendo em vista que alíquota reduzida não se confunde com isenção (REsp nº 26.614-6-SC, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.92 e 19.851-0-SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 7.12.92).

Do exposto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.665-0 — SP — (91.0016618-9) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Siemens S/A. Advs.: Hamilton Dias de Souza e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Vera Lúcia La Pastina e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins (em 09.06.93 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

## VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Pedi vista destes autos para melhor exame. Ao fazê-lo cheguei à mesma conclusão do ilustre Relator, cujo douto voto apóia-se inclusive, em precedente, de que fui Relator, no sentido de que “a redução da alíquota do imposto de importação não equivale a isenção” (REsp nº 19.851-0-SP).

Acrescento que a Egrégia Primeira Seção, ao julgar os EdREsp nº 3.884-RS, de que fui Relator, confirmou esse entendimento, achando-se o respectivo acórdão assim ementado:

*“Tributário. ICM. Redução de alíquota do Imposto de Importação.*

I — Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução da alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.

II — Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados”.

Em conclusão, pois, acompanho o voto do ilustre Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.665-0 — SP — (91.0016618-9) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Siemens

S/A. Advogado: Leo Krakowiak e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Vera Lúcia La Pastina e outros.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 23.06.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 16.472-0 — SC

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Indústrias Augusto Klimmek S/A*

Recorrida: *Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Domingos Novelli Vaz e outros, e Ivo Silveira Filho e outro*

**EMENTA: Tributário — ICM — Redução — Importação — Súmula nº 576 STF.**

**A redução da alíquota do imposto federal não deve ser confundida com a isenção do ICM, imposto estadual.**

**Incabível a pretendida diminuição da exação.**

**Recurso conhecido, mas desprovido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribu-

nal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros

Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 03 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Indústrias Augusto Klimmek S/A, inconformada com o v. acórdão exarado pela E. 1ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, dando provimento aos recursos necessário e voluntário reformou sentença concessiva de segurança assecuratória do pagamento do ICM na mesma proporção da redução da alíquota do imposto de importação incidente sobre máquina tufadeira, para fazer e tufar vassouras, diminuição da ordem de 90% (noventa por cento), em razão de benefício fiscal instituído pelo BEFIEIX (Decreto-lei nº 1.219/72; Decreto-lei nº 1.428/75, e Decretos nºs 71.278/72 e 77.065/76), interpõe o presente recurso especial com fundamento nas letras a e c do permissivo constitucional.

Diz violados os artigos 128 e 460, do CPC, a Lei Complementar nº 4/69 e os Decretos-Leis nºs 1.219/72 e 1.428/75, e os Decretos nºs 71.278/72 e 77.065/76, e os artigos 97, § 1º, 104, III, e 175, I, do CTN, e aponta acórdãos divergentes do julgado.

A Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina apresentou contra-

razões (fls. 270/279). Resumiu, deste modo, a tese defendida pela Recorrente:

“A Recorrente não têm razão, pois desenvolveu o seguinte raciocínio:

a) Premissa maior (verdadeira): a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, na entrada de mercadoria importada, depende da isenção do Imposto de Importação (Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, art. 1º, inciso VI);

b) Premissa menor (falsa): a redução da alíquota do Imposto de Importação equivale a uma isenção parcial;

c) Conclusão (falsa): a redução da alíquota do Imposto de Importação implica na redução da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias”.

Aponta a Súmula 576 do STF em contraposição à tese da Recorrente e refere jurisprudência do STF e deste STJ proclamadoras de que não é possível entender-se como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução” (RE 81.077-7; Ag 125.606-1; Ag nº 135.512-3 (AgRg) RS, DJU de 01.03.91, pág. 1.809 do Pretório Excelso; Agravos nºs 4.098, 4.361 e 3.884, do STJ (fls. 270/279).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pela confirmação do acórdão (fls. 292/293).

O recurso foi admitido apenas pela letra c (fls. 229/230).

Dispensei a ouvida da Subprocuradoria.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Não há afronta a qualquer dos dispositivos legais apontados, como bem assinalado no despacho de admissibilidade, “o acórdão recorrido muito bem apreciou a matéria e em decisão fundamentada concluía, que pela legislação vigente à época, o Estado só reconhece os incentivos fiscais aprovados no programa BEFIEIX que acarretam isenção total dos tributos não concedendo idêntica prerrogativa às empresas federais que obtêm redução de tais impostos, sob o fundamento de que a redução e isenção são vocábulos de significados diferentes. Daí a exigência do ICM integral em operações que não se enquadram na interpretação da Fazenda Estadual”. (fls. 229/230).

Digo mais que a lide foi decidida dentro dos seus limites e o v. acórdão deu perfeita interpretação à Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, que disciplina sobre isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Não cogitou de redução e muito menos de comparação dos dois institutos para igualá-los nos efeitos legais.

É certo que a jurisprudência deste STJ e do STF consagrava alguns arestos afirmadores da tese de que

a alíquota reduzida equivalia a isenção parcial. (Precedentes: REsp 7.218-0-SC, DJ 06.05.91; REsp 4.272-0-RS, DJ 03.12.90; RE 96.007-SP, DJ 17.06.83).

Divergi, do Relator, Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, no julgamento do REsp nº 7.218-SC, cuja ementa proclama:

“Tributário. Mercadorias importadas sob alíquota reduzida. Regime equivalente à isenção, no caso, parcial. Direito do contribuinte à isenção, nas mesmas proporções, do tributo estadual previsto para a mesma operação.

As figuras da isenção e da alíquota zero, ou reduzida conquanto antologicamente distintas para os efeitos visados pela lei, nas circunstâncias descritas, conduzem à mesma consequência jurídica, merecendo o mesmo tratamento.

Recurso não conhecido”. (DJU 06.05.91).

Discordei, tendo ficado vencido, emitindo voto-vista do seguinte teor:

“**Data maxima venia** do eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, não tenho como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução”. São institutos jurídicos diferentes e não posso dar-lhes iguais efeitos, como muito bem assinalou o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no AgRg 135.512-3-RS, publicado

no “DJ” de 01.03.91, p. 1.809, cuja ementa transcrevo:

*“Imposto sobre Circulação de Mercadorias — Redução — Artigos 19, § 2º e 23, § 6º da Constituição Federal anterior.*

Não vulnera os citados dispositivos legais decisão que afasta a vantagem pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias quando a lei complementar cogita de isenção, considerado idêntico tratamento conferido a imposto da competência da União — sobre Importação de Produtos Estrangeiros. Na hipótese, impossível é entender como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução”, valendo notar que não se pode atribuir ao legislador a inserção, em texto de lei, de instituto sem o sentido que lhe é próprio e que portanto, o individualiza. Prevista a extensão apenas do tratamento pelo qual o importador ficou isento do imposto, descabe considerar mera redução da alíquota.” (2ª Turma, 05.02.91).

A Súmula nº 576 do Pretório Excelso continua, pois, em plena vigência, e, **data venia**, os argumentos alinhados pelo eminente Relator não me convenceram a dela divergir, razão por que dou provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina, para denegar a segurança”.

Assim entendendo, acompanho o eminente Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento.”

Amparado nas decisões transcritas do Pretório Excelso e da E. 1ª Turma deste STJ, esta exarada no REsp nº 3.884-RS e da qual foram interpostos embargos de divergência com julgados da E. 2ª Turma anteriores à minha posse, da lavra dos E. Min. Hélio Mosimann (REsp nº 4.272-RS) e Vicente Cernicchiaro (REsp nº 4.257-SC), o E. Relator, Min. Pádua Ribeiro, substituto, na E. 2ª Turma, do E. Min. Ilmar Galvão, emitiu voto endossando a opinião do Eminente Ministro Garcia Vieira, Relator do aresto embargado, que, adotando a jurisprudência do Pretório Excelso firmada em que alíquota zero não configura isenção de ICM, concluiu que a simples redução da alíquota não pode conduzir à isenção parcial.

Mantenho, pois, a minha opinião sobre matéria na linha da diretriz pretoriana de que isenção não se confunde com redução de alíquota, sendo cabível a pretendida diminuição da exação.

À vista do exposto, conhecendo embora do recurso pela letra c, lhe nego provimento.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, acompanho o relator, mas devo esclarecer que também era voto-vencido nesta Turma. Já reformulei, há algum tempo, o meu ponto de vista num processo procedente também de Santa Catarina e de interesse da

mesma empresa. Estou com vista no julgamento dos Embargos de Divergência, a que se referiu o eminente Ministro-Relator. Só não proferi ainda o meu voto, embora não tenha dúvida nenhuma em acompanhar o voto de V. Exa., porque não tive oportunidade em virtude do congestionamento da pauta. Hoje posso garantir que a matéria é pacífica aqui na Turma.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.472-0 — SC — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Mar-

tins. Recte.: Indústria Augusto Klimmek S/A. Advs.: Domingos Novelli Vaz e outros. Recda.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas lhe negou provimento (em 03.02.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 16.538-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Metal Leve S/A Indústria e Comércio*

Advogados: *Drs. Áurea L. A. Salvatore S. Frehse e outros, e Mário Moreira e outros*

**EMENTA: Tributário — Redução — Alíquota — Isenção — IPI — ICM.**

**Redução de imposto não se confunde com isenção.**

**A redução do IPI, na importação de bens de uso ou consumo não implica, automaticamente, em redução correspondente do ICM (CTN, art. 111).**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribu-

nal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Minis-

tros Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Metal Leve S/A Indústria e Comércio propôs ação declaratória contra o Estado de São Paulo. Pretende ver declarada a inexistência de relação tributária, relativa ao ICM, na importação de bens.

Argumenta com a circunstância de que a legislação paulista não fixou alíquota, para o caso.

Como pedido alternativo, afirma que milita em seu favor, isenção parcial referente ao Imposto de Importação (BEFIEX).

No V. Acórdão recorrido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação, para, embora reconhecendo a incidência do tributo, declarar a Autora beneficiária da redução do imposto à razão de 90%.

Metal Leve S/A interpôs recurso extraordinário.

O Estado de São Paulo ofereceu recurso, fincado nas alíneas a e c, do permissivo constitucional.

Afirma que o Aresto recorrido ofendeu o art. 111 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4.

Como paradigmas de dissídio pretoriano, invoca diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Alega, por fim, que os benefícios do BEFIEX contemplam somente quem satisfaz condições estabelecidas nos respectivos acordos. Como a recorrida não demonstrou que satisfaz estas condições, não poderia valer-se da alíquota minorada.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Na parte desafiada pelo recurso especial, o Acórdão recorrido diz:

“Dispõe o Decreto Estadual nº 17.727, de 25/9/81 (Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias): “Artigo 5º — ficam isentas do imposto (Lei nº 440/74, art. 4º): ... VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros (Lei Complementar Federal nº 4/69, art. 1º, VI)”.

Para o caso, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX — reduziu o per-

centual do Imposto de Importação e do IPI em 90% (fls. 38 e seguintes).

Daí a pretensão da Autora buscar, alternativamente, o reconhecimento da isenção parcial.

Tratando das isenções totais e parciais, escreve **José Souto Maior Borges**: “As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária, enquanto que, nas isenções *parciais*, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o **quantum** do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo ... *A isenção parcial consiste, mais propriamente, numa redução ou bonificação de débito tributário. ... As isenções parciais podem revestir-se de diversas modalidades técnicas*, segundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo, assim, *falar-se em bonificação na base de cálculo, nos tipos de gravame ou na alíquota*” (Isenções Tributárias, 2ª ed., 1980, págs. 249/250, § 8º).

A redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (BEFIEIX), portanto, significa *isenção parcial* de impostos da competência da União, ensejando a aplicação do art. 5º, VI, do Decreto Estadual nº 17.727/81, isto é, o reconhecimento da isenção parcial, na

mesma proporção (90%), do ICM, como pedido pela autora, alternativamente.

Essa orientação já foi perfilhada pela Quarta Câmara deste Tribunal (Apelação nº 120.029-2) e também por esta Câmara (Apelação nº 138.580-2).

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, para julgar procedente a ação pela alternativa mencionada (isenção parcial — 90%), invertidos os ônus da sucumbência e respeitada a isenção da Fazenda nas custas do processo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores *Menezes Gomes* (Presidente) e *Borelli Machado*, com votos vencedores.” (fls. 114)

A Recorrente, louvando-se, também, no E. Tributarista Pernambucano, lembra não ser de boa técnica confundirem-se os conceitos de isenção e redução tributária.

A questão já é conhecida desta Turma.

No julgamento do REsp nº 11.908, decidimos, **in verbis**:

“Não se pode confundir isenção com redução, com alíquota zero e demais benefícios fiscais.

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual)”

Reporto-me às razões que integram o primoroso voto com que o E.

Ministro Garcia Vieira nos conduziu, na formação daquele acórdão. Dele juntarei cópia a estes autos.

Dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.538-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recente.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Áurea L. A. Salvatore S. Frehse e outros. Recda.: Metal Leve S/A Indústria e Comércio. Advs.: Mário Morita e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 12.05.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 19.851-0 — SC

(Registro nº 92.0005769-1)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Drs. Ivo Silveira Filho e outros*

Recorrida: *Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A*

Advogados: *Drs. Maro Marcos Hadlich Filho e outro*

**EMENTA:** *Tributário. ICM. Redução da alíquota do Imposto de Importação.*

**I** — A redução da alíquota do imposto de importação não equivale a isenção parcial. Não deve, em consequência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias, em face do disposto no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69.

**II** — Recurso especial conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Vo-

taram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 16 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial, com fundamento na letra c do permissivo constitucional, interposto pela *Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina*, contra o acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado no sentido de que redução da alíquota do imposto de importação constitui isenção parcial extensível ao ICM, na mesma proporção, **ex vi** do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 4, de 2-12-69.

Indica, como paradigmas, precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive a sua Súmula nº 576, e desta Corte, dentre eles o REsp 3.884-RS.

Contra-arrazoado (fls. 156-160), o recurso foi inadmitido (fls. 168-169), subindo os autos a esta Corte, por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Conhe-

ço do recurso, porquanto patente o dissídio com o decidido pela Egrégia Primeira Turma no REsp 3.884-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão ficou assim ementado:

“Tributário. Importação. Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distinguem isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 7 de fevereiro de 1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota que não configura isenção e não impede a cobrança do ICM a simples redução não conduz a estas consequências”.

No mérito, dou-lhe provimento. Reporto-me, a propósito, aos fundamentos do voto-anexo que proferi nos embargos de divergência opostos ao citado paradigma, de que fui Relator.

Acrescento que, nos referidos embargos, foram trazidos a confronto o REsp 4.272-RS e o REsp 4.527-SC, não tendo sido o respectivo julgamento encerrado em razão de pedido de vista do ilustre Ministro José de Jesus.

Em conclusão, pois, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO — ANEXO  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA  
EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 3.884 — RS  
(91.00050342)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): No caso, é manifesto o dissídio entre o acórdão embargado e os paradigmas trazidos a confronto. Entendeu o primeiro que a redução de alíquota do imposto de importação não produz o mesmo efeito com relação ao ICM, do que dissentiram os arestos colacionados. Conheço, pois, dos embargos.

Passo ao exame do mérito. A argumentação dissidente da que serviu de embasamento ao acórdão embargado acha-se consubstanciada no voto proferido pelo ilustre Ministro **Hélio Mosimann** no Recurso Especial nº 4.272-RS, nestes termos (fls. 482-486):

“Sr. Presidente, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, que adotou, embora reconhecendo os “precedentes jurisprudenciais como é o caso do Estado de Santa Catarina” (fls. 107), não deu razão ao contribuinte.

Assim decidi, basicamente pelos seguintes fundamentos:

‘... Segundo a melhor doutrina, especialmente aquela trazida na resposta, ou melhor, nas informações fls. 55 em diante em que é citado **José Souto Maior Borges**, não se opera no caso isenção parcial, mas apenas redução de alíquo-

tas federais. Seria fastidioso transcrever o ensinamento doutrinário do eminente **José Souto Maior Borges**, já transcrito a partir de fls. 55 dos autos. Os argumentos expostos pelo eminente tributarista são indestrutíveis pelo seu lógico formal. Não havendo isenção parcial, não há como atender-se a pretensão da impetrante. Verifico que no próprio certificado 301/85, fls. 22, é referida a expressão redução de 90%. Não há qualquer referência à isenção. Assim, não havendo isenção mesmo parcial, não há como se aplicar o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4. Aludido dispositivo estabelece isenção de pagamento de ICM relativamente às mercadorias isentas de imposto de competência da União sobre a importação. Dessa forma, mesmo que se admitisse que a redução de 90% fosse interpretada com isenção parcial não haveria como transplantar o benefício para a esfera estadual, porque a isenção, se assim entendida, não é total e portanto seria possível estendê-la ao ICM porque mencionado art. 1º, VI, fala em isenção de imposto, devendo-se entender como isenção total. Assim sendo, mesmo se entendendo que a redução de 90% dos tributos federais represente isenção parcial, por força do art. 111, do CTN, não é possível transpor o benefício para a esfera estadual, e isto porque a lei não contempla

em sua expressão literal esta situação.

De qualquer forma, deve-se entender que houve redução de alíquotas federais, conforme expresso no certificado acima mencionado, e, nessa situação, não é possível estender o benefício para a esfera do tributo estadual, mais precisamente do ICM. De conseqüência, impõe-se a denegação da segurança'.

O despacho do eminente primeiro Vice-Presidente do tribunal gaúcho, reportando-se aos argumentos do recurso — contrariedade do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69, além de dissentir de decisões dos tribunais de São Paulo e Santa Catarina — admitiu o recurso especial tão-somente pela letra c do permissivo constitucional, aduzindo:

‘Com efeito, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se inexistir isenção parcial e, conseqüentemente, do não aproveitamento dos benefícios concedidos pela LC nº 4, pelo menos o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apel. Cível 2.602, manifestou-se no sentido contrário, decidindo que a redução equivale a isenção parcial, isentando, em conseqüência, a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias, na conformidade da LC nº 4.

Observo, outrossim que, muito embora se possa tomar o posicionamento do acórdão

recorrido como corolário da Súmula 576 do Pretório Excelso, porque estribado nas mesmas conceituações e diferenciações da isenção da alíquota zero, certo é que os julgados que inspiraram aquela Súmula não tratam de redução de alíquota, mas, sim, da “tarifa livre”. Desse modo, inexistindo orientação firmada do plenário do STF especificamente sobre a questão em debate (redução de alíquota ou isenção parcial), não vejo como trancar a marcha do recurso sob o argumento da Súmula 286.”

Já o acórdão catarinense trazido a confronto e que contou com meu voto, porta a ementa que segue (fls. 36):

‘ICM — Redução da alíquota do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros — Tal redução equivale a isenção parcial e isenta a parte correspondente do Imposto sobre operações à circulação de mercadorias — Recurso provido para a concessão da segurança.’ (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2.602, de Mafra, julgada em 08.09.87).’

O tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado nestes autos, não é pacífico.

Esta Turma, entretanto, há poucos dias, sobre ele teve oportunidade de se manifestar, chamada ao julgamento do recurso interposto contra o acórdão de Santa Catarina, acima deferido.

Em decisão de que não participei porque declarado meu impedi-

mento, o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, relator, estampou a ementa abaixo transcrita:

*‘Recurso especial — Tributário — ICM — Isenção — Legislação estadual — Quando a legislação estadual conferir isenção do tributo sempre que a União assim dispuser relativamente à importação de produtos estrangeiros, configurada a hipótese normativa, surge o direito de o contribuinte liberar-se do ônus fiscal.’* (REsp nº 4.527-SC, 05.09.90).

Destaca-se do voto do relator:

‘... O venerando acórdão do Tribunal de Santa Catarina fundamenta a decisão, em parte, com a seguinte passagem: dispõe o art. 1º da Lei Complementar 4/69: ficam isentos do imposto de circulação de mercadoria, VI, as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros. Por seu turno o art. 253 do Decreto Estadual nº 16.792 estabelece: são isentos do imposto a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros.

A redução do imposto, prossegue, ou mais precisamente de sua alíquota não deixa de conformar uma isenção parcial pois, como ensina o acatado tributarista **Rui Barbosa Nogueira**: As isenções parciais podem revestir diversas modalidades técnicas segundo ele-

mento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado. Assim, por exemplo, pode falar-se de redução da base de cálculo, das alíquotas de incidência ou da quantia do imposto. E a isenção tributária, doutrinariamente, pode ser parcial ou total, conforme o julgado do STF concernente ao RE 96.007: ICM. Isenção parcial. Direito ao crédito fiscal. A denegação do crédito fiscal pelo Estado-membro destinatário da mercadoria relativamente a isenção parcial concedida pelo Estado de origem importa tornar ineficaz a regalia uma vez que o tributo incidiria por inteiro sobre a operação subsequente, com vulneração do princípio constitucional da não cumulatividade.

Reitero meu entendimento que, tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquota, a alíquota zero, implicam diminuição do **quantum** a ser pago.

Do ponto de vista econômico, sem dúvida alguma que se pode fazer essa identificação embora, **data venia**, os institutos sejam ontologicamente distintos. Acresce-se ao julgamento deste caso que a lei estadual, como consta do acórdão, diz respeito a isenção do imposto: “Entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros.” Debate-se. E quando não houver isenção, mas redu-

ção da alíquota, como no caso concreto, com acentuada diminuição do recolhimento do tributo?

Vê-se, analisando a legislação estadual, notadamente do ponto de vista finalístico, o legislador de Santa Catarina buscou identificar, conferir ao contribuinte o mesmo tratamento tributário, no tocante ao ICM, de que é da sua competência, quanto ao tratamento da União fornece na hipótese de entrada de mercadoria. Em sendo assim, por interpretação extensiva (não se confunde com a analogia), há razões suficientes para a manutenção do acórdão. Evidente a preocupação do Fisco Estadual de, atendendo às mesmas razões da redução do imposto federal, economicamente, repetir o tratamento na área estadual. Assim, embora a fundamentação semelhante, não idêntica, o provimento foi para maior análise, não havendo portanto o confronto com a Súmula nº 576 do Supremo Tribunal Federal.”

A questão é idêntica à apreciada no Rio Grande do Sul, inclusive o dispositivo da legislação estadual reproduz, como em Santa Catarina, o texto da lei federal: Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, VI: são isentas do ICM as mercadorias cuja importação estiver isenta de imposto de competência da União (mesmo parcial), sobre a importação de produtos estrangeiros — art. 5º, III, Decreto Estadual nº 29.809, de 18.09.80, que aprovou o Regulamento do ICM do Estado.

Como sublinhou o Desembargador Milton dos Santos Mar-

tins do RS, em voto sobre caso semelhante (fls. 121), a concessão dada pela União não deve, de regra, atingir o Estado, a não ser quando o próprio Estado aceite esta norma e recolha na sua legislação específica. Creio ser este o caso dos autos; do contrário, não teria sentido o dispositivo estadual, compreendendo-se na isenção as chamadas isenções parciais (reduções e atenuações do **quantum**), conforme **Geraldo Ataliba** (fls. 176).

Por tudo isso é que conhecendo do recurso pela letra **c**, dou-lhe provimento.”

Aos fundamentos deduzidos no douto voto supratranscrito, rebate o eminente Relator do aresto embargado, Ministro Garcia Vieira, **in verbis** (fls. 450-455):

“Sr. Presidente: — A impetrante obteve da Comissão de Política Aduaneira — CPA do Ministério da Fazenda redução para 15% do I.I. dos equipamentos que importassem, conforme Res 14-1.439, de 18.02.88 (docs. fls. 21/159).

Pretende a recorrente seja também estendida ao ICM referida redução que para ela, equivale à isenção parcial.

A impetrante foi beneficiada pela redução dos impostos federais e não pela isenção do ICM que é estadual.

Não se deve confundir isenção com redução. A distinção entre isenção e outros incentivos fiscais é feita pelo D.L. nº 2.433, de 19 de

maio de 1988. A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, também fala em isenção e em redução (art. 1º). O Decreto-lei nº 1.428, de 02 de dezembro de 1975, atribui poderes a vários órgãos inclusive à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais, a fim de “conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”. O Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, em seu art. 5º, conferiu à referida comissão, poderes para a concessão de benefícios fiscais e reduzir de 70 a 90% os impostos federais, sobre produtos industrializados e importação de máquinas.

A Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969, concede isenção do ICM, às “entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros” (art. 1º, VI). Como se interpreta literalmente a legislação sobre isenção (artigo 111 do CTN), devemos buscar o sentido exato de isenção e de redução. Este próprio artigo 111 fala em incisos diversos (I e II) em suspensão ou exclusão (I) e em isenção (II) e este princípio se harmoniza com os artigos 175 e 176 também do CTN. A isenção é sempre decorrente de lei (art. 176) e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção

ou a sua fixação de alíquota e da sua base de cálculo (art. 97, I e IV). Isenção é definida pelos tributaristas como “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Nela “verifica-se o fato gerador e ocorre a incidência; entretanto como não é exigido o crédito tributário, em virtude da dispensa do pagamento, não se recolhe o tributo” (**Geraldo Ataliba**). É um favor legal, conferido por lei ao contribuinte que é dispensado do pagamento de um tributo devido. A redução não se confunde com isenção. Ensina **Sacha Calmon**, na sua Teoria Geral de Tributo, ed. 1982, que:

— “... ontologicamente isenção e “alíquota zero” são mesmo profundamente diversas: A isenção exclui da condição de “jurígeno” fato ou fator. A alíquota é elemento de determinação quantitativa do dever tributário. Se é zero, não há o que pagar” (pág. 154).

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual) e para se chegar a esta conclusão, basta que se leia a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde está bem claro que: “É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime de alíquotas “zero”. Ora, se a alíquota zero não corresponde à isenção total, também a redução da alíquota a 90% não corresponde à “isenção parcial”.

Pelo Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, publicado

no D.O.U. do dia seguinte, foi outorgada competência à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para,

“... atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 21/62, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

É evidente que, com a edição desta norma legal, não houve qualquer isenção reflexa nas operações relativas à incidência do ICM. A isenção, nos termos da Constituição federal anterior, só poderia ser concedida por Lei Complementar e a Vigente Carta Magna veda expressamente à União instituir isenções de tributos estaduais (art. 151, III)”.

A competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II da Constituição Federal anterior, artigo 155, I, letra **b** da Constituição Federal vigente). Na vigência da Constituição Federal anterior, as isenções do imposto sobre estas operações só eram concedidas ou revogadas por convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, nos termos de lei complementar (art. 23, § 6º) e, de acordo com o artigo 151, III da atual Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência

dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Como, em regra, a isenção é competência do poder tributante, a União poderia, por lei complementar, por exceção, isentar do ICM a operação que gozaria de isenção dos tributos federais. Mas, no caso em exame, a importação foi com redução de alíquota e não com isenção.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

— “As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

E estas concessões dependiam sempre de decisão unânime dos Estados representados (art. 2º, § 2º).

O Estado, com base na Lei Complementar nº 04/69, só poderia isentar do ICM, as operações isentas dos tributos federais e a impetrante só gozaria de redução de alíquota e não de isenção, na exportação de seus produtos. O venerando acórdão recorrido deu interpretação literalmente correta ao artigo 1º da Lei Complementar nº 04/69, como bem acentuou o Estado do Rio Grande do Sul, em sua apelação (fls. 303). Realmente, não se pode admitir a idéia de que a redução de alíquota equivale à isenção parcial com força para reduzir o ICM à

15% (quinze por cento). Somente em caso de isenção é que existe o reflexo nas operações relativas ao ICM, do contrário seria passar por cima da Constituição e do princípio federativo. É bom lembrar que referida Lei Complementar nº 04/69 foi editada com base no artigo 19, § 2º da Constituição Federal anterior. Somente poderia a União conceder isenção do ICM ou de qualquer outro imposto estadual, quando houvesse “relevante interesse social ou econômico nacional ...” e é claro que nada disso ocorreu, na importação de máquinas, procedida pela recorrida, com redução de alíquota ou de base de cálculo. O legislador somente entendeu existir o relevante interesse social ou econômico nacional, capaz de legitimar e justificar a isenção das operações relativas ao ICM, quando isenta de impostos federais, a entrada de mercadorias importadas e não quando existe apenas redução de alíquota.

É evidente que um simples órgão administrativo não pode isentar ninguém de imposto estadual. Só a lei complementar poderia fazê-lo. Assim entendeu o Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, como Relator, em seu voto, no RE nº 81.074-SP, ao acentuar que:

— “Finalmente, parece-me decisiva uma ponderação que se me afigura grave: só pode a União isentar de qualquer imposto estadual, por lei complementar. Estar-se-ia por essa via a permitir que um órgão

administrativo, que excepcionalmente detém o poder de aplicar o princípio da flexibilidade da tarifa, isentasse indistintamente de imposto estadual quando, a rigor, só a lei complementar federal pode fazê-lo.”

Proclama a ementa deste v. acórdão, **in verbis**:

— “ICM. Não importando isenção do imposto de importação a atribuição, a determinada mercadoria, na tarifa aduaneira, da alíquota zero, dela não resulta isenção do tributo estadual. Reexame da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas não provido.”

Nossa Corte Maior, no RE nº 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Leitão de Abreu, DJ de 26/9/75, entendeu que:

— “ICM. A alíquota zero não configura isenção, porquanto pode ser elevada mediante decisão do Conselho de Política Aduaneira.”

No mesmo sentido são ainda os seguintes precedentes: ERE nº 79.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz, DJ de 19/5/78; RE 88.676-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/3/78; RE 86.322-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25/3/77; RE nº 81.132-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Eloy da Ro-

cha, DJ de 25/4/77; RE 85.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/2/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários nºs 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 19/02/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários nºs 76.810-SP, 81.074-SP, 79.471-SP, 81.117-SP, 81.172-SP e 82.568-SP.

Verifica-se pelo RE nº 81.132-SP, ter nossa Corte Maior entendido que:

“Não importa isenção do imposto de importação a atribuição da *alíquota* “zero”, consequentemente, dela não resulta isenção do ICM ...”

No RE nº 85.952, firmou o entendimento de que:

“A tarifa *zero* ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal *alíquota* não implica, portanto, em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias ...”

Ora, se a importação de mercadorias sob a *alíquota zero* não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução desta, com muito mais razão, não pode conduzir a estas consequências.

Conheço do recurso pela divergência e nego-lhe provimento.”

Assumindo posição sobre a controvérsia, penso, com a devida vênia aos que têm entendimento diverso, que a fundamentação adotada pelo

acórdão embargado melhor se ajusta aos princípios jurídicos endossados pela legislação em vigor e por antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, expressa disposição do Código Tributário Nacional estabelece que se há de interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. De outra parte, o entendimento pretoriano é no sentido de que não há confundir isenção com redução de *alíquota* de imposto.

Em conclusão, pois, conheço dos embargos, mas os rejeito.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC — (92.0005769-1) — Relator: O Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outros. Recda.: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Maro Marcos Hadlich Filho e outro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Pádua Ribeiro), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro José de Jesus. Aguardam os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz (em 03.06.92 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A demanda foi assim

relatada pelo em. Ministro Pádua Ribeiro (lê). Observo que Sua Exce-  
lência conheceu do recurso e lhe  
deu provimento. Pedi vista dos au-  
tos para melhor exame da questão,  
muito embora já tivesse me pronun-  
ciado no Recurso Especial nº 3.884  
consubstanciado nesta ementa:

“Tributário. Importação. Isen-  
ção parcial.

Não se deve confundir isenção  
com redução. O Decreto-lei nº  
2.433, de 19 de maio de 1988 dis-  
tinguiu isenção de outros incen-  
tivos fiscais. Também a Lei Com-  
plementar nº 24, de 07 de feverei-  
ro de 1975 distinguiu isenção de  
redução. Todavia, a redução do  
imposto federal não produz o  
mesmo efeito no ICM, como lecio-  
na a Súmula nº 576 do Colendo  
Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mer-  
cadorias sob a alíquota que não  
configura isenção e não impede a  
cobrança do ICM a simples redu-  
ção não conduz a estas conse-  
quências.”

A meu ver a redução da alíquota  
não importa em isenção do Imposto  
de Circulação de Mercadorias e ad-  
mitir-se a sua redução na forma em  
que foi pleiteada é impedir o Esta-  
do de Santa Catarina de exigir o  
que lhe tocou na partilha tributária.

Pelo exposto, acompanho o em.  
relator conhecendo do recurso e  
dando-lhe provimento.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC —  
(92.0005769-1) — Relator: O Sr. Mi-  
nistro Antônio de Pádua Ribeiro.  
Recte.: Fazenda Pública do Estado  
de Santa Catarina. Advogados: Ivo  
Silveira Filho e outros. Recda.: Te-  
ka — Tecelagem Kuehnrich S/A.  
Advs.: Maro Marcos Hadlich Filho  
e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no jul-  
gamento, após o voto-vista do Sr.  
Ministro José de Jesus acompa-  
nhando o Sr. Ministro-Relator no  
sentido de conhecer do recurso e lhe  
dar provimento, pediu vista o Sr.  
Ministro Hélio Mosimann. Aguar-  
dam os Srs. Ministros Peçanha Mar-  
tins e Américo Luz (em 24.06.92 —  
2ª Turma).

Predidiu o julgamento o Sr. Mi-  
nistro ANTÔNIO DE PÁDUA RI-  
BEIRO.

## VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-  
MANN: O eminente relator, acompa-  
nhado pelo voto-vista do ilustre  
Ministro José de Jesus, dava provi-  
mento ao recurso especial interpos-  
to pela Fazenda.

Discute-se sobre se a redução da  
alíquota do imposto de importação  
constitui isenção parcial extensível  
ao ICM, tributo estadual, na mesma  
proporção.

Responde à indagação o voto pro-  
ferido pelo relator, resumindo:

“A *redução* da alíquota do imposto de importação *não equivale a isenção parcial*. Não deve, em consequência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias, em face do disposto no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69.”

Em face de referência feita ao julgamento do Recurso Especial nº 4.272-RS, de que fui relator, solicitei vista para melhor exame da matéria focalizada. Naquela oportunidade, há cerca de dois anos, filiei-me aos precedentes da Turma, segundo os quais, “tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquota, a alíquota zero, implicam diminuição do **quantum** a ser pago”, embora sejam os institutos antologicamente distintos (Min. Vicente Cernicchiaro, REsp nº 4.527-SC, em 05.09.90). Daí concluir-se que a redução equivalia à isenção parcial, isentando a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias.

Ainda que essa fosse a posição desta 2ª Turma, advertíamos: o tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado, não é pacífico.

Hoje, diante das inúmeras decisões da Egrégia 1ª Turma (REsp nº 3.884-RS, em 18.02.91; REsp nº 4.973-SC, em 18.02.91; REsp nº 11.908-SC, em 02.09.91; REsp nº

19.850-SC, em 06.05.92; REsp nº 20.848-SP, em 18.05.92, todos relatados pelo eminente Min. Garcia Vieira), frente aos votos proferidos na Seção de Direito Público, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 3.884-RS, todos harmônicos com a orientação doutrinária, revii a posição anteriormente adotada. Mesmo porque a tese não vem sendo sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (Min. Marco Aurélio, D.J.U. de 01.03.92).

Adiro, pois, aos votos já conhecidos, dando provimento ao recurso interposto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC — (92.0005769-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outros. Recda.: Tekka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Maro Marcos Hadlich Filho e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann acompanhando, também, o Relator, pediu vista o Sr. Ministro Peçanha Martins. Aguarda o Sr. Ministro Américo Luz (em 14.10.92 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Tratando-se de contro-

vérsia em derredor dos conceitos de redução de alíquota e isenção, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, sobre a qual se debateu a doutrina. A matéria está, porém, pacificada na jurisprudência do STF e desta Corte, no Pretório Excelso, desde a elaboração da Súmula 576, que proclama: “É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime de alíquotas “zero”. Como afirma **Roberto Rosas**, “alíquota “zero” não é isenção. É assim chamada para distingui-la da isenção”, embora positivete que o E. Min. **Aliomar Baleeiro** a definisse como “forma nova para reconhecimento da isenção de imposto” (In “Direito Sumular”, 6ª ed. RT, pág. 282).

A E. 1ª Turma deste STJ já assentou no REsp 3.884-RJ, de que foi Relator o Min. Garcia Vieira, e cuja ementa reproduzo:

“Tributário. Importação. Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distingue isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 07/fev/1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota que não

configura isenção e não impede a cobrança do ICM a simples redução não conduz a estas consequências”.

Na E. 2ª Turma, julgando o REsp nº 7.218-SC, divergi do eminente Relator, Min. **Ilmar Galvão** e emiti voto vencido defendendo a tese agora consagrada na Seção:

“**Data maxima venia** do eminente Relator Ministro Ilmar Galvão, não tenho como sinônimo os vocábulos “isenção” e “redução”. São institutos jurídicos diferentes e não posso dar-lhes iguais efeitos, como muito bem assinalou o eminente Ministro **Marco Aurélio**, no AgRg 135.512-3-RS, publicado no *DJ* de 1º.3.91, p. 1.809, cuja ementa transcrevo:

*“Imposto sobre circulação de mercadorias — Redução — Artigos 1º, § 2º e 23, § 6º da Constituição Federal anterior.*

Não vulnera os citados dispositivos legais decisão que afasta a vantagem pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias quando a lei complementar cogita de isenção, considerado idêntico tratamento conferido a imposto da competência da União — sobre Importação de Produtos Estrangeiros. Na hipótese, impossível é entender como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução”, valendo notar que não se po-

de atribuir ao legislador a inserção, em texto de lei, de instituto sem o sentido que lhe é próprio e que, portanto, o individualiza. Prevista a extensão apenas do tratamento pelo qual o importador ficou isento do imposto, descabe considerar mera redução de alíquota.” (2ª Turma, 05.02.91).

A Súmula nº 576 do Pretório Excelso continua, pois, em plena vigência, e, **data venia**, os argumentos alinhados pelo eminente Relator não me convenceram a dela divergir, razão por que dou provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina, para denegar a segurança.”

Assim entendendo, acompanho o eminente Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC — (92.0005769-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outros. Recda.: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Maro Marcos Hadlich e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Ministro Peçanha Martins acompanhando, também, o Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 16.11.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 24.163-0 — SP

(Registro nº 92.0016521-4)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Mahle Indústria e Comércio Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Arthur Pinto de Lemos Netto e outros, e Elizabeth Jane Alves de Lima e outros*

**EMENTA:** *Tributário. Redução da alíquota de impostos federais. Programa BEFIEX. Conseqüência no ICM. Precedentes.*

— **Redução de alíquota não se confunde com isenção parcial. Assim, a redução da alíquota do I.P.I ou do I.I. em decorrência de**

**programas de incentivos fiscais, na importação de mercadorias, não implica, em face do disposto no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69, na redução, em semelhantes proporções, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.**

— Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Mahle Indústria e Comércio Ltda. ajuizou mandado de segurança preventivo contra ato do Sr. Delegado Regional Tributário do Litoral consubstanciado na cobrança do ICM na importação de equipamentos. Importação esta que, amparada pelo BEFIEX, contaria com a *redução* de 90% do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, de conseguinte, o ICM, por força do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº

4/69, também deveria gozar de igual “isenção”.

Mal sucedida em ambas as instâncias ordinárias, a impetrante ingressou com recurso especial fundamentado nas alíneas **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional.

Sustenta a recorrente contrariedade ao artigo 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 4/69, que teria sido recebido pela atual Constituição a teor do disposto no artigo 41 do ADCT. Afirma, ainda, ter o v. acórdão recorrido julgado válida a Lei estadual nº 6.374/89 contestada em face da referida lei federal, bem como divergido de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em oportunas contra-razões, a recorrida postula a manutenção do decisório guerreado.

Admitido o recurso, vieram os autos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A matéria já está absolutamente pacificada no âmbito desta Corte, pois as egrégias Primeira e Segunda Turmas da Colen-

da Primeira Seção, e esta mesma, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 3.884-RS, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, decidiu que “não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução da alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.”

No mesmo sentido os seguintes julgados: REsp 20.848-1-SP (DJ de 15.6.92) e 26.614-6 (DJ de 16.11.92), ambos relatados pelo eminente Ministro **Garcia Vieira**; REsp 7.490-SC (DJ de 03.05.93) e 16.538-0 (DJ de 07.06.93), relator eminente Ministro **Gomes de Barros**; REsp 19.851-0-SC (DJ de 07.12.92), relator eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e REsp nº 9.076-0-SP (DJ de 24.5.93), relator eminente Ministro **Peçanha Martins**.

Assim, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.163-0 — SP — (92.0016521-4) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Recte.: Mahle Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Arthur Pinto de Lemos Netto e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.